



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 008/68**

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, tendo em vista o que ficou deliberado na sessão desta data, nos termos do art. 20 do Regimento Interno do C.N.S.P. ,

**R E S O L V E:**

Aprovar as seguintes normas para a fixação dos limites das Sociedades Seguradoras:

Art.1º - Os limites abrangidos pela presente Resolução são:

- a) Limite de Operações (L. O.) – Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, art. 36, alínea d;
- b) Limites Técnicos (L. T.) – Idem, art. 79;
- c) Limites Legal (L. L.) Idem, art. 32, inciso XI.

§ 1º - Para cada Sociedade Seguradora será anualmente fixado, de conformidade com os princípios estabelecidos nesta Resolução, um único Limite de Operações (L.O.) .

§ 2º - Os Limites Técnicos (L.T.) para as várias carteiras das Sociedades Seguradoras não poderão ser superiores, qualquer que seja o ramo de Seguro considerado, aos respectivos Limites de Operações.

§ 3º - O Limite Legal (L.L.) é o Limite de Operações para as Sociedades Seguradoras que se constituírem.

Art. 2º - O Limite de Operações (L.O.) fixado anualmente pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) , para cada Sociedade Seguradora, não poderá ser superior ao dado pela fórmula:

$$L.O. = 120.000 \left( 1,25 - \frac{4.850}{a + 4.000} \right)$$

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.03.68.*

onde “a” é o Ativo Líquido expresso em milhares de cruzeiros novos, conforme definido nesta resolução, e L.O. é o limite procurado, em cruzeiros novos.

§ 1º - O valor do L.O. será sempre arredondado para centenas de cruzeiros novos.

§ 2º - Para as Sociedades Seguradoras, cujo Ativo Líquido for inferior a NCr\$ 14.000,00, o L.O. será fixado pela SUSEP, não podendo ser superior a NCr\$ 5.000,00.

§ 3º - Os Limites de Operações aplicam-se durante um período de 12 (doze) meses entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano seguinte, com base no balanço do exercício anterior ao do início do período, prevalecendo para o período de janeiro a junho de 1968 os Limites vigentes em dezembro de 1967.

Art. 3º - Considera-se Ativo Líquido, para os efeitos da determinação do Limite de Operações, a diferença entre os valores de Ativo e Passivo, enumerados a seguir:

#### Valores Ativos

- a) Depósito em Bancos no País;
- b) Títulos da Dívida Pública Federal Interna;
- c) Títulos da Dívida Pública Externa;
- d) Títulos da Dívida Pública Interna, Estadual ou do Distrito Federal, cuja cotação não seja inferior a 70% do valor nominal;
- e) Títulos que gozem da garantia da União, dos Estados ou do Distrito Federal, satisfazendo as condições do item anterior;
- f) Títulos que gozem de garantia do BNDE e/ou do BNH;
- g) Títulos de investimentos determinados pelo Conselho Monetário Nacional;
- h) Ações Integralizadas e debêntures, emitidos por Sociedade ou Bancos com sede no Brasil e de fácil negociação nas Bolsas do País, desde que, há mais de três anos, não tenham tido cotação inferior a 70% do valor nominal;
- i) Empréstimos sob caução dos títulos referidos nos itens anteriores, até o máximo de 80% do valor pela cotação oficial;
- j) Imóveis urbanos situados no Distrito Federal e nas capitais ou principais cidades dos Estados fixadas pela SUSEP;
- l) Imóveis sob promessa de venda, pelo saldo devedor;

- m) Hipotecas sobre bens situados nas Condições da alínea “j” precedente, até o máximo de 50% do valor dos respectivos imóveis;
- n) Imóveis Rurais que forem aprovados pela SUSEP;
- o) Hipotecas sobre imóveis rurais autorizadas, em cada caso, pela SUSEP, até o máximo de 30% do valor desses imóveis;
- p) Devedores conta/imóveis;
- q) Ações do IRB, pelo valor realizado;
- r) Reservas e Fundos Retidos no IRB;
- s) Empréstimos compulsórios;
- t) Prêmios a Receber – Puros – Vida
- u) Adiantamento sobre o valor de resgate das apólices de seguros de vida;
- v) Apólices em Cobrança em Bancos, limitado seu montante ao máximo de 1/12 (um doze avos) do total dos prêmios de seguros líquidos no exercício.

#### Valores Passivos

- a) Reserva Matemática;
- b) Reserva para Oscilação de Títulos;
- c) Reserva de Seguros Vencidos – Vida
- d) Reservas para Sinistros a Liquidar (Todos os ramos);
- e) Total de dívidas com terceiros.

Art.4º - As tabelas de Limites Técnicos serão apresentadas pelas Sociedades Seguradoras à aprovação e fixação da SUSEP, por intermédio do IRB, que opinará a respeito.

§ 1º - As tabelas a que alude este artigo deverão ser organizadas tendo-se em vista a situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, as condições técnicas de sua carteira no ramo e o resultado de suas operações com o IRB.

§2º - Não obstante o disposto no parágrafo precedente, poderá a SUSEP, ouvido o IRB, tomar a iniciativa de fixar novos Limites Técnicos de qualquer Seguradora, fundamentando devidamente essa providência.

§ 3º - O IRB poderá tomar a iniciativa de propor, justificadamente, à SUSEP alterações dos Limites Técnicos vigentes.

§ 4º - A SUSEP poderá fixar com modificações as tabelas apresentadas.

§ 5º - Da fixação dos Limites Técnicos pela SUSEP, quando discordante das Seguradoras e/ou do IRB, poderá haver recurso ao Conselho Nacional de Seguros Privados.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1968.

(as.) **PRESIDENTE HÉLIO JOSÉ DA COSTA LANNA**

(as.) Conselheiro Murilo Bastos Belchior

(as.) Conselheiro Ruy da Silveira Britto

(as.) Conselheiro Murilo Alberto da Gama Rodrigues

(as.) Conselheiro Raul de Sousa Silveira

(as.) Conselheiro Anísio de Alcântara Rocha

(as.) Conselheiro Jorge Oscar de Mello Flôres

(as.) Conselheiro Roberval de Vasconcellos

**MAURÍCIO ALVES DE CASTILHO**  
Respondendo pela Secretaria do CNSP